



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Programas PIÁ e Vocacional

Rua Líbero Badaró, 346, 6.º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone:

PROCESSO 6025.2024/0037951-3

Parecer SMC/CFOC/SFC/PIAVOC Nº 121125619

EDITAL DE CREDENCIAMENTO SMC/CFOC/SFC Nº 03/2025 - PIAPI

PARECER TÉCNICO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À SMC/AJ

Esta Supervisão informa o recebimento das seguintes impugnações, e encaminha parecer técnico:

- Impugnação enviada por Deputada Federal LUCIENE CAVALCANTE, Deputado Estadual CARLOS GIANNAZI e Vereador CELSO GIANNAZI, disponível em 120836169.
- Impugnação enviada por RITA TELES – PRESIDENTA SATED SP, disponível em 120835776.

1. PARECER TÉCNICO DA IMPUGNAÇÃO ENVIADO POR DEPUTADA FEDERAL LUCIENE CAVALCANTE, DEPUTADO ESTADUAL CARLOS GIANNAZI E VEREADOR CELSO GIANNAZI

Sobre o Item II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O credenciamento foi adotado pois permite uma ampla participação de interessados qualificados, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, resultando em vantagens significativas para a administração pública, considerando a transparência e eficiência do processo.

O edital não define número limitado de vagas, pois a contratação se dará conforme a demanda da SMC e da SME, e o orçamento disponível; e o credenciamento será permitido enquanto o edital estiver vigente.

Sobre o item II.2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO E O EDITAL ANTERIOR

A mudança da modalidade de concurso para credenciamento deu-se pois o credenciamento, por sua natureza, não possui prazo de término de inscrições, garantindo a continuidade dos serviços

e otimizando o uso dos recursos públicos, em busca de um processo de contratação mais democrático, transparente, eficiente e justo. A ausência de subjetividade no credenciamento assegura a isonomia e impede a exclusão arbitrária de candidatos, promovendo a igualdade de oportunidades.

Solicitamos apoio para assessoria jurídica para responder a este ponto com maior embasamento.

Sobre o item II.3. DA ILEGALIDADE DA DELIMITAÇÃO DE VAGAS NO CREDENCIAMENTO

Ressaltamos, conforme exposto no também no item II.1 que não consta número de vagas a ser contratadas no Edital.

No Anexo de Estudo Técnico Preliminar há um quantitativo estimado conforme a demanda atual de espaços culturais, CEUs e espaços municipais parceiros e vagas a serem oferecidas aos munícipes.

Este número é necessário para planejamento orçamentário da demanda, porém não reflete obrigatoriedade de contratação por parte da SMC e nem um número máximo para contratação.

Esta estimativa se dá devido ao limite orçamentário, respeitando o princípio da anualidade do orçamento, porém, não determina quantos profissionais serão contratados.

O edital de credenciamento permanece aberto para inscrições, e as contratações ocorrem conforme demandas da SMC. Portanto não há limitação de vagas.

Sobre o item II.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SORTEIO COMO CRITÉRIO

O sorteio é uma forma imparcial, impessoal e objetiva de distribuir a demanda entre os credenciados, pois, conforme o art. 79º da NLLC (Lei Federal 14.133/21), quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

O Decreto Municipal nº 62.100/2022, que regulamenta no âmbito municipal a NLLC, inclusive, cita o sorteio no art. 69 para aplicação das contratações paralelas e não excludentes, como é o caso em questão:

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a **ordem estabelecida em sorteio**.

Ainda, o sorteio é comumente adotado em editais de credenciamento como critério de ordenamento, conforme alguns exemplos abaixo:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO SME Nº 04/ 2023 – Disponível no link https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?rCOY1JY0DCYqz6b1EiSXo2SX_p3WcIuj99WryR1u8jmZtabswPugo2k9IhjFVCRhXgj2UtLGSJp9Lt2E0izLSA,,

EDITAL DE CREDENCIAMENTO SME Nº 5/2023- Disponível no link https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?kHdgtACkKWJxjOVDE7BkQy24RK_w0WYcDMI4xNflbdkxP019ikS8I4U_nTxFHAmMs-76Mp3rDrTY2HpmHIYYgvPDIVrbChq00pNcuNFgXWPiOwGU93gQFYtAk_rGTfq

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024-SFT/ANEEL - Disponível no link

https://git.aneel.gov.br/publico/acessoinfo/-/raw/main/credenciamento/sft/edital_cred_1-2024_sft.pdf

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 035/2024 - SMC/HIPHOP - Disponível no link

https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?e6sA7_BIXeiOZX7ppf6nUCXuAyhmHWorJjSCTBKH4mmOHhzqptjM8UzIbvxBLV4frF1MtbAcSIB9OrQnc-darA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025-COBES - Disponível no link

https://capital.sp.gov.br/documents/d/gestao/edital_de_credenciamento_01-2025_ltcad-1-pdf

Sobre o item II.5. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA MATERIAIS PEDAGÓGICOS E ARTÍSTICOS

O Edital não prevê orçamento para materiais pedagógicos e artísticos pois estes não são objetos do edital. Não há menção da atribuição dos artistas educadores de aquisição de materiais pedagógicos e artísticos.

Sobre o item II.6. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO

A adoção do nome social e a cota de identidade de gênero seguem o disposto no Decreto Municipal nº 58.228 de 16 de Maio de 2018, que preconiza o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans.

A cota de identidade de gênero no contexto da administração pública municipal, como no caso da contratação de artistas educadores, reflete um compromisso com a inclusão e o respeito à diversidade, como disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Sobre o item II.7. DA INJUSTIFICADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COMO ARTISTA

O Edital credenciará artista educador orientador para atuação nas atividades de iniciação artística com municípios. Para esta função o Edital requer formação na linguagem a ser credenciado, e também obriga a comprovação de 420 horas de experiência artística- pedagógica na linguagem e na faixa etária do Programa.

Esta experiência artística pedagógica deve demonstrar a aplicação prática dos conhecimentos artísticos em um contexto educativo, evidenciando a capacidade do educador de integrar sua vivência artística ao processo de ensino-aprendizagem.

Este requisito não consta no edital anterior, publicado em 2024, e sua ausência não afeta a integridade do programa.

Sobre o item II.8. DA REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA

A carga horária do programa foi ajustada em conformidade com o caráter discricionário da administração pública, e os princípios da eficiência e do interesse público. A decisão, baseada em análise técnica, visa otimizar recursos públicos sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população.

A quantidade de horas se dá considerando a priorização do atendimento ao público-alvo do programa, que são os munícipes que frequentam os encontros semanais, e o planejamento interno pela Coordenação do Programa.

Sobre o item II.9. DA EXCLUSÃO DA EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-PEDAGÓGICA

O critério de limitação de 50% das horas exigidas para comprovantes dos programas PIAPI, PIA e VOCACIONAL permite que aqueles que já atuaram nos programas utilizem esta experiência, e valoriza também a democratização e ampliação de experiências, conhecimentos e saberes, de modo a trazer enriquecimento e diversidade de vivências e perfis aos credenciados, e, portanto, um melhor serviço ao munícipe.

Importante sublinhar que não há ensino artístico. O programa proporciona experimentação e iniciação artística.

Ainda, este critério não impacta a continuidade do programa, visto que não impede o credenciamento e nem a contratação de profissionais aptos a atuarem neste.

Sobre o item II.10. DA PRECARIZAÇÃO DOS CONTRATOS

O Edital de credenciamento tem como objeto a prestação de serviços. A contratação não gera vínculo trabalhista entre a municipalidade e o contratado, conforme item 15.11, portanto não há que se falar em relações de trabalho.

É decisão da SMC, como contratante, o local da prestação de serviços, segundo a necessidade do programa. A alteração do local será realizada por via aditamento do contrato, portanto com o conhecimento prévio do contratado.

A necessidade de alterar o local de atuação dos profissionais do programa pode surgir para atender às demandas dos territórios, e a administração pública, no exercício de atender o interesse público e em conformidade com seu caráter discricionário, tem a autonomia para realizar essas alterações, conforme previsto nos itens 10.8, 10.8.1 e 10.8.2 do edital. A equipe da contratada e os gestores de equipamento fornecem suporte técnico para garantir a efetividade das mudanças.

Quanto ao prazo de contrato de seis meses, prorrogáveis por até doze meses, não foi argumentado como a alteração implicaria “precarização” da “prestação de serviço”. A alteração de prazo de contrato, que inclui a possibilidade de prorrogação, não afeta a prestação de serviço aos munícipes. Caso o contrato seja encerrado o serviço prestado ao munícipe seguirá com novo contratado.

O contrato de seis meses possibilitará uma avaliação pela gestão do programa, de modo que a prorrogação do contrato não será realizada com aqueles que não estiverem correspondendo aos princípios do programa e às atribuições do contrato. Esta estratégia visa aprimorar o serviço prestado à população.

Importante ainda, para os dois pontos, ressaltar que a contratação de serviço na Administração Pública deve seguir o interesse público e as demandas do público-alvo do Programa.

Sobre o Item II.11. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

Entendemos que a assessoria jurídica pode abordar este ponto com mais profundidade.

Como parecer técnico, entendemos que as penalidades são razoáveis e que é necessário que o edital preveja penalidades que possam ser utilizadas durante a gestão das convocações e dos contratos, de modo a assegurar a qualidade da prestação de serviço ao munícipe.

O edital, ao prever diferentes tipos de sanções e multas, já demonstra a intenção de diversificar as penalidades, adequando-as à gravidade das infrações.

Sobre o Item II.12. DA NECESSIDADE DE LIMITAR O ATENDIMENTO NAS TURMAS

Importante ressaltar que a divulgação e consideração da região estão incluídas entre as atribuições dos prestadores de serviços contratados, que estão atuando localmente, pelo território do município de São Paulo.

A previsão da extinção do contrato do artista educador orientador, no caso de, em um período de 3 (três) meses, as turmas não tenham um mínimo de munícipes atendidos está baseada no princípio da eficiência, não sendo justificável, por este princípio, um contrato de prestação de serviço que não atende, ou atende pouco, ao objetivo pelo qual foi celebrado.

Ainda assim, já prevendo exceções, como as realidades diversas no território, o edital prevê que o contrato pode ser mantido por definição da SFC, desde que atendido o interesse público e evitando descontinuidade do serviço.

A extinção contratual pela hipótese abordada não é uma penalidade, e sim a manutenção e observância ao princípio do interesse público.

Sobre o item III. DOS PEDIDOS

Considerando os tópicos não abordado nos demais itens da impugnação, informamos que:

- Quanto ao pedido V, de igualar as horas mensais, qualidade dos serviços e da remuneração, não constaram argumentos anteriores sobre estes pontos, portanto cabe nos esclarecer:
 - As horas mensais estimadas para as funções consideram as diferentes atividades atribuídas a cada uma delas;
 - A SMC preza pela qualidade do serviço ao cidadão. Neste sentido, planejou um Edital que contribuísse para a eventual contratação de profissionais aptos a atuarem no programa.
 - O valor-hora está condizente com está condizente com a pesquisa de preço realizada pela SMC e ao valor de mercado, além de considerar a dotação orçamentária.
- Quanto ao pedido XI, O credenciamento não garante a contratação pela Administração. Os profissionais eventualmente contratados terão os direitos e deveres previstos em lei e em contrato.

2. PARECER TÉCNICO DA IMPUGNAÇÃO ENVIADA POR RITA TELES – PRESIDENTA SATED SP

Sobre o Item 1º – Credenciamento e sorteio

Quanto a utilização do credenciamento

O credenciamento foi adotado pois permite uma ampla participação de interessados qualificados, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, resultando em vantagens significativas para a administração pública, considerando a transparência e eficiência do processo.

O edital não define número limitado de vagas, pois a contratação se dará conforme a demanda da SMC e da SME, e o orçamento disponível; e o credenciamento será permitido enquanto o edital estiver vigente.

Quanto a mudança de concurso para credenciamento

A mudança da modalidade de concurso para credenciamento deu-se pois o credenciamento, por sua natureza, não possui prazo de término de inscrições, garantindo a continuidade dos serviços e otimizando o uso dos recursos públicos, em busca de um processo de contratação mais democrático, transparente, eficiente e justo. A ausência de subjetividade no credenciamento assegura a isonomia e impede a exclusão arbitrária de candidatos, promovendo a igualdade de oportunidades.

Solicitamos apoio para assessoria jurídica para responder a este ponto com maior embasamento.

Quanto a alegação sobre o limite de vagas

Ressaltamos, conforme exposto acima, que não consta número de vagas a ser contratadas no Edital.

No Anexo de Estudo Técnico Preliminar há um quantitativo estimado conforme a demanda atual de espaços culturais, CEUs e espaços municipais parceiros e vagas a serem oferecidas aos munícipes.

Este número é necessário para planejamento orçamentário da demanda, porém não reflete obrigatoriedade de contratação por parte da SMC e nem um número máximo para contratação.

Esta estimativa se dá devido ao limite orçamentário, respeitando o princípio da anualidade do orçamento, porém, não determina quantos profissionais serão contratados.

O edital de credenciamento permanece aberto para inscrições, e as contratações ocorrem conforme demandas da SMC. Portanto não há limitação de vagas.

Quanto ao sorteio

O sorteio é uma forma imparcial, impessoal e objetiva de distribuir a demanda entre os credenciados, pois, conforme o art. 79º da NLLC (Lei Federal 14.133/21), quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

O Decreto Municipal nº 62.100/2022, que regulamenta no âmbito municipal a NLLC, inclusive, cita

o sorteio no art. 69 para aplicação das contratações paralelas e não excludentes, como é o caso em questão:

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a **ordem estabelecida em sorteio**.

Ainda, o sorteio é comumente adotado em editais de credenciamento como critério de ordenamento, conforme alguns exemplos abaixo:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO SME Nº 04/ 2023 – Disponível no link https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?rCOY1JY0DCYqz6b1EiSXo2SX_p3Wcluj99WryR1u8jmZtabswPugo2k9IhjFVCRhXgj2UtLGSJp9Lt2E0izLSA,,

EDITAL DE CREDENCIAMENTO SME Nº 5/2023- Disponível no link https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?kHdgtACkKWJxjOVDE7BkQy24RK_w0WYcDMI4xNfLbdkxP019ikS8I4U__nTxFHAmMs-76Mp3rDrTY2HpMHIYYgvPDIVrbChq00pNcuNFgXWPiOwGU93gQFYtAk_rGTfq

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024-SFT/ANEEL - Disponível no link https://git.aneel.gov.br/publico/acessoinfo/-/raw/main/credenciamento/sft/edital_cred_1-2024_sft.pdf

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 035/2024 - SMC/HIPHOP - Disponível no link https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?e6sA7_BIXeiOZX7ppf6nUCXuAyhmHWorJjSCTBKH4mmOHhzqptjM8UzIbvxBLV4frF1MtbAcSIB9OrQnc-darA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025-COBES - Disponível no link https://capital.sp.gov.br/documents/d/gestao/edital_de_credenciamento_01-2025_itcat-1-pdf

Sobre o Item 2º - Ações afirmativas

A adoção do nome social e a cota de identidade de gênero seguem o disposto no Decreto Municipal nº 58.228 de 16 de Maio de 2018, que preconiza o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans.

A cota de identidade de gênero no contexto da administração pública municipal, como no caso da contratação de artistas educadores, reflete um compromisso com a inclusão e o respeito à diversidade, como disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Sobre o Item 3º – Comprovação como artista

O Edital credenciará artista educador orientador para atuação nas atividades de iniciação artística com municípios. Para esta função é requerido formação na linguagem a ser credenciado, assim como experiência artística pedagógica na linguagem e na faixa etária do Programa.

Esta experiência artística pedagógica deve demonstrar a aplicação prática dos conhecimentos artísticos em um contexto educativo, evidenciando a capacidade do educador de integrar sua vivência artística ao processo de ensino-aprendizagem.

Este requisito não consta no edital anterior, publicado em 2024, e não implicará a descaracterização no programa e nas atividades.

Sobre o Item 4º – Estimativa de horas de serviços prestadas

A carga horária do programa foi ajustada em conformidade com o caráter discricionário da administração pública, e os princípios da eficiência e do interesse público. A decisão, baseada em análise técnica, visa otimizar recursos públicos sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população.

A quantidade de horas se dá considerando a priorização do atendimento ao público-alvo do programa, que são os munícipes que frequentam os encontros semanais, e o planejamento interno pela Coordenação do Programa.

Sobre o item 5º - Experiência artístico-pedagógicas

O critério de limitação de 50% das horas exigidas para comprovantes dos programas PIAPI, PIA e VOCACIONAL permite que aqueles que já atuaram nos programas utilizem esta experiência, e valoriza também a democratização e ampliação de experiências, conhecimentos e saberes, de modo a trazer enriquecimento e diversidade de vivências e perfis aos credenciados, e, portanto, um melhor serviço ao munícipe.

Os critérios de comprovação de experiência foram estabelecidos de forma a definir requisitos necessários para garantir que os credenciados estejam aptos a atuar nas funções que prestarão serviços no âmbito do programa.

Ainda, este critério não impacta a continuidade do programa, visto que não impede o credenciamento e nem a contratação de profissionais aptos a atuarem neste.

Sobre o item 6º - Precarização

É decisão da SMC, como contratante, o local da prestação de serviços, segundo a necessidade do programa. A alteração do local será realizada por via aditamento do contrato, portanto com o conhecimento prévio do contratado.

A necessidade de alterar o local de atuação dos profissionais do programa pode surgir para atender às demandas dos territórios, e a administração pública, no exercício de atender o interesse público e em conformidade com seu caráter discricionário, tem a autonomia para realizar essas alterações, conforme previsto nos itens 10.8, 10.8.1 e 10.8.2 do edital. A equipe da contratada e os gestores de equipamento fornecem suporte técnico para garantir a efetividade das mudanças.

Quanto ao prazo de contrato de seis meses, prorrogáveis por até doze meses, não foi argumentado como a alteração implicaria “precarização” da “prestação de serviço”. A alteração de prazo de contrato, que inclui a possibilidade de prorrogação, não afeta a prestação de serviço aos munícipes. Caso o contrato seja encerrado o serviço prestado ao munícipe seguirá com novo contratado.

O contrato de seis meses possibilitará uma avaliação pela gestão do programa, de modo que a prorrogação do contrato não será realizada com aqueles que não estiverem correspondendo aos princípios do programa e às atribuições do contrato. Esta estratégia visa aprimorar o serviço prestado à população.

Importante ainda, para os dois pontos, ressaltar que a contratação de serviço na Administração Pública deve seguir o interesse público e as demandas do público-alvo do Programa.

Sobre o item 7º - Penalidades excessivas

Entendemos que a assessoria jurídica pode abordar este ponto com mais profundidade.

Como parecer técnico, entendemos que as penalidades são razoáveis e que é necessário que o edital preveja penalidades que possam ser utilizadas durante a gestão das convocações e dos contratos, de modo a assegurar a qualidade da prestação de serviço ao munícipe.

O edital, ao prever diferentes tipos de sanções e multas, já demonstra a intenção de diversificar as penalidades, adequando-as à gravidade das infrações.

Sobre o item 8º - Colocar limite para o atendimento nas turmas

Importante ressaltar que a divulgação e consideração da região estão incluídas entre as atribuições dos prestadores de serviços contratados, que estão atuando localmente, pelo território do município de São Paulo.

A previsão da extinção do contrato do artista educador orientador, no caso de, em um período de 3 (três) meses, as turmas não tenham um mínimo de munícipes atendidos está baseada no princípio da eficiência, não sendo justificável, por este princípio, um contrato de prestação de serviço que não atende, ou atende pouco, ao objetivo pelo qual foi celebrado.

Ainda assim, já prevendo exceções, como as realidades diversas no território, o edital prevê que o contrato pode ser mantido por definição da SFC, desde que atendido o interesse público e evitando descontinuidade do serviço.

3. Conclusão

Desta forma, a Supervisão de Formação Cultural, após análise técnica, manifesta-se pelo não acatamento dos pedidos de impugnação.

Solicitamos apoio da Assessoria jurídica para maior embasamento aos questionamentos da impugnação, no que tange os aspectos jurídicos, principalmente os pontos sobre a Lei de Licitação, e modalidades credenciamento e concurso, e posterior, encaminhamento para deliberação do Secretário.



Ligia Jalantonio Hsu
Supervisora Geral
Em 07/03/2025, às 17:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121125619** e o código CRC **7AE2FB24**.

